



PODER EXECUTIVO

Leis e Decretos

DECRETO Nº 4.709, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Regulamenta as regras de funcionamento dos setores previstos na "Fase de Modulação 2", do "Plano São Paulo", estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde classifica o Município como estando na "Fase de Modulação 2 – Fase Laranja" do "Plano São Paulo";

Considerando a necessidade premente de manutenção do funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, embora mantendo o necessário cuidado na contenção, com medidas efetivas, da propagação de infecção e transmissão do Covid-19 no Município;

Considerando a nova orientação do Governo do Estado de São Paulo relativa ao "Plano São Paulo", impondo a "Fase Vermelha" nos dias 30 e 31 de janeiro e 6 e 7 de fevereiro e nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 20h às 6h,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta as regras de funcionamento dos setores previstos na "Fase de Modulação 2 – Fase Laranja", do "Plano São Paulo", relativamente às atividades liberadas, limite de clientes e horários, autorizando seu funcionamento.

Art. 2º As atividades autorizadas para funcionamento na "Fase de Modulação 2 – Fase Laranja" são:

- I- shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres;
- II- comércio em geral;
- III- serviços em geral;
- IV- restaurantes e congêneres;
- V- salões de beleza, barbearias e congêneres;
- VI- academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica particulares;
- VII- feiras livres;
- VIII- as atividades presenciais no âmbito da educação não-regulada, assim entendida aquela não sujeita a autorização de funcionamento ou avaliação de qualidade pelo Poder Público; e,
- IX- eventos, convenções e atividades culturais, incluindo cinemas.

§1º A atividade prevista no inciso I não poderá abrir seus espaços de recreação;

§2º A retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito das instituições privadas de ensino observará as disposições do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 3º O limite máximo de atendimento simultâneo a clientes e usuários será de **quarenta por cento da lotação máxima permitida no Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB.**

Art. 4º O horário de atendimento presencial de todas as atividades previstas no art. 2º será de, no máximo, oito horas diárias, contínuas ou alternadas, a critério do estabelecimento, com limite de funcionamento entre 6h e 20h.

Parágrafo único. Nos restaurantes e congêneres, inclusive nas lojas de conveniência, é permitido o atendimento somente de pessoas sentadas.

Art. 5º Os protocolos sanitários, englobando itens relativos a distanciamento social, higiene pessoal, limpeza e higienização de ambientes e comunicação, apropriados para cada atividade tratada neste decreto, são os protocolos padrões e setoriais específicos definidos no "Plano São Paulo".

Parágrafo único. Serão reguladas, por portaria, outras normas além das previstas nos protocolos mencionados no caput, desde que sejam mais restritivas ou para melhor detalhar os protocolos.

Art. 6º É proibida a realização de qualquer evento ou atividade em que seja admitida a presença de público em pé.

Art. 7º Fica suspenso, nos dias 30 e 31 de janeiro e 6 e 7 de fevereiro, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais no Município.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery), de compra sem sair do veículo (drive thru) e de retirada de produtos na porta do estabelecimento.

Art. 8º A suspensão a que se refere o artigo 7º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I- farmácias, drogarias, óticas e congêneres;
- II- hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, feiras livres e centros de abastecimento de alimentos;
- III- lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas;
- IV- lojas de venda de alimentação para animais;
- V- distribuidores de gás;
- VI- lojas de venda de água mineral;
- VII- padarias;
- VIII- postos de combustível;
- IX- hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- X- templos religiosos.

§1º O limite máximo de atendimento simultâneo a clientes e usuários nas atividades previstas no caput deste artigo, será de **quarenta por cento da lotação máxima permitida no Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB.**

§2º Nos casos pertinentes, é proibido o consumo no local.

Art. 9º Nos dias a que se refere o artigo 7º, é liberado o horário de funcionamento de todas as atividades previstas no artigo 8º, excetuadas aquelas do inciso III, que será das 10h às 19h.

Parágrafo único. Os cultos religiosos têm horário de início liberado, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I- duração de no máximo 1 hora;
- II- intervalo mínimo de 1 hora entre eles para limpeza;
- III- limite de 30% da lotação máxima permitida;
- IV- realizar suas atividades sem a presença de:
 - a) pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
 - b) pessoas abaixo de 12 (doze) anos;
 - c) pessoas portadoras de comorbidades.

Art. 10. Aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 20h às 6h, excetuadas as atividades previstas no inciso III do artigo 8º.

Art. 11. Conforme previsto pelo Decreto nº 4.425, de 20 de abril de 2020, é obrigatória a utilização de máscara para o deslocamento de qualquer pessoa e o exercício de qualquer atividade que interrompa o isolamento social doméstico, inclusive para:

- I- embarque em transporte público coletivo e acesso a qualquer terminal;
- II- uso de táxi, transporte compartilhado ou por aplicativo de passageiros;
- III- acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, autorizados a manter atendimento ao público, inclusive as instituições bancárias e cartórios extrajudiciais, e os comércios e serviços nos sistemas take-away/take-out (retirada para consumo) e drive-thru;
- IV- o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, tanto na Administração Pública quanto na iniciativa privada;
- V- acesso às áreas comuns de condomínios residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º Os infratores ao disposto no caput ficam sujeitos às penas previstas no art. 112 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

§ 2º Aplicam-se as mesmas penas previstas no § 1º aos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que deixarem de exigir o cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo, de seus clientes, usuários e trabalhadores.

Art. 12. É obrigatório o uso de face shield e máscara de proteção facial por todos os atendentes de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 aos casos de infração ao disposto neste artigo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 25 de janeiro de 2021.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal